



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13884.005133/2001-13  
Recurso nº : 135.402 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº : 108-07.992

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA –  
Constatado que houve inclusão em duplicidade de mesmo montante  
em dois itens do auto de infração relativos à omissão de receitas, deve  
ser afastada a exigência correspondente à receita omitida  
indevidamente incluída no item que não compreende a matéria.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto  
pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
CAMPINAS SP,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSE HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13884.005133/2001-13

Acórdão nº : 108-07.992

Recurso nº : 135.402

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**RELATÓRIO**

O lançamento de IRPJ e reflexos de CSL, PIS e COFINS, relativo ao ano de 1998, decorreu de representação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização em Foz do Iguaçu, em que se relataram diversas ordens de pagamento a pessoas físicas consideradas laranjas com intuito de evasão de divisas e sonegação fiscal.

A ora recorrente declarou que os pagamentos efetuados referiam-se a Contrato de Abertura de Crédito celebrado com Bahia Company SA, empresa com sede no Uruguai, e apresentou como prova o contrato e recibos manuscritos e sem autenticações (fls. 157/167). Informou também que o ingresso do numerário e respectivo pagamento foram feitos em moeda corrente (fl. 171).

Em face dos documentos e afirmações apresentadas, lavrou-se auto de infração em razão de **omissão de receita** detectada por: (a) **falta de comprovação do passivo** (exigibilidade não comprovada), (b) **suprimentos de caixa**, e (c) **glosa de despesa financeira** (relativa ao passivo não comprovado).

No tocante à **falta de comprovação de passivo**, no relatório fiscal é dito que em nenhum momento [a empresa] consegue provar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, o efetivo ingresso de numerário em seu patrimônio, por conta e ordem de Bahia Company, tendo em vista suas afirmações: "o ingresso de numerário foi efetuado em moeda corrente nacional, conforme previsto na cláusula IX, Contrato firmado entre credora (Bahia Company) e a devedora (Fresat), e devidamente contabilizada na empresa devedora". Com isso, mais os fatos de que não se exige documento de quitação a cada pagamento que se diz em favor da Bahia Company e de que a contabilização baseou-se apenas na movimentação bancária, conclui o AFRF que essas operações registradas como passivo nunca corresponderam a obrigações da fiscalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13884.005133/2001-13  
Acórdão nº : 108-07.992

Quanto aos **suprimentos de caixa**, o AFRF relata que a empresa foi intimada e reintimada a comprovar com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores referentes à origem dos recursos, bem como o efetivo ingresso de numerários no Caixa da empresa, dos valores lá relacionados. Segundo ainda o AFRF, a fiscalizada sabiamente e certamente assessorada, para não cair nas malhas do artigo 282 do RIR/99 (fornecimento de numerário por administradores ou pelo acionista controlador) direcionou sua resposta, *desacompanhada de provas, que se tratava de recurso tomados junto a terceiros (Bahia Company);* contudo, na análise dos Suprimentos de Caixa (fls. 187/189) X Memórias de Cálculos (fls. 155, 172, 182 e 183), não há vinculação com o tal empréstimo. Conclui o AFRF que, "se não há prova de que o suprimento foi contratado com terceiro, pois se não há supridor definido é lícito admitir que os recursos ingressaram na empresa por conta de suprimentos de seus participantes ou de recursos da própria empresa mantidos à margem de seus registros oficiais."

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas (SP) julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando as seguintes parcelas:

- a) o valor relativo a despesas financeiras para que permanecesse no item do ***passivo não comprovado*** apenas a soma dos empréstimos tomados segundo a própria autuada (indicado fls. 273);

os ingressos que foram incluídos em **suprimento de caixa** e que correspondem em valor e vencimento àqueles que o contribuinte alega decorrerem do empréstimo com a Bahia Company.

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13884.005133/2001-13  
Acórdão nº : 108-07.992

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Considerando que o valor dos tributos e multa supera R\$ 500.000,00, conheço do recurso.

A Turma Julgadora *a quo* excluiu do item omissão de receita por passivo não comprovado aquele montante que foi indevidamente incluído no montante calculado pelo AFRF, porque ali estava somado o valor de despesa financeira do suposto empréstimo.

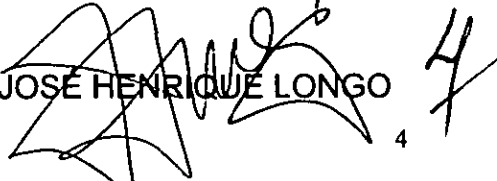
O equívoco do fiscal é compreensível pois o passivo sem comprovação partiu de pagamentos a terceiros, sendo que tais pagamentos englobaram tanto o montante do empréstimo quanto a despesa financeira. Note-se que a despesa financeira foi motivo de glosa em item específico do auto de infração.

Portanto, o valor da omissão de receitas por passivo não comprovado somente pode corresponder aos valores ingressados.

O outro montante excluído é o incluído no item suprimento de caixa, mas que – pelas informações prestadas pela empresa, pelos livros contábeis e pelo raciocínio utilizado pelo AFRF – referiam-se ao suposto empréstimo junto à empresa uruguaia. Assim, para que não haja duplicidade de valores em itens de omissão de receita, agiu corretamente a Turma Julgadora da DRJ em Campinas ao excluir referido montante.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO 4